

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ref. Pregão Eletrônico n. 01/2023

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, empresa de pequeno porte – EPP, instituída em 23 de janeiro de 2006, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n. 07832.586/0001-08, com sede no Setor de Tv e Rádio Sul (SRTVS), quadra 701, conjunto L, Edifício Assis Chateaubriand, Torre II, sobreloja, 14/15, Bairro Asa Sul, CEP: 70.340-906, Brasília/Distrito Federal, e-mail: comercial01@dfturismo.tur.br, com fundamento no item 11 e seguintes do Edital, apresentar: RAZÕES DE RECURSO.

- DOS FATOS.

O recurso tem como fato gerador a desclassificação da recorrente sob argumento de não ter cumprido com o quantitativo exigido pelo Edital contudo, por intermédio do presente recurso é sobredita que se impõe a revisão do ato pela própria administração vez que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica cuja a soma superam o valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) e superam a quantidade de 57.981 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e um bilhetes, sendo 55.155 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco) bilhetes nacionais e 2.826 (dois mil oitocentos e vinte e seis) bilhetes internacionais e em que pese ter sido indagado no chat como gostaria de complementar as informações a respeito do esclarecer o quantitativo, não obteve respostas. Além disso, observou que em relação a empresa subseqüente, no caso a empresa classificada em 3º lugar e convocada após a recorrente, dentro do rol de documentação que apresentaram para comprovação do quantitativo estão documentos que, caso tivesse tido a resposta no chat, também poderia ter sido produzido pela recorrente.

A sessão pública teve início no dia 12 de junho de 2023, no qual participou a recorrente, classificada com a 2ª melhor proposta mais vantajosa.

Às 10:51:24, a proposta classificada em primeiro lugar, no caso, a licitante Hotel a Jato Operadora Turística, foi desclassificada por ter ofertado valores em desconformidade a tabela do item 1.2 do Edital. Desse modo, a recorrente se tornou empresa vencedora e foi convocada para envio dentro do prazo determinado a proposta adequada ao último lance e documentos complementares.

A recorrente enviou juntamente com os documentos de habilitação 33 (trinta e três) atestados de capacidade técnica para fins de atendimento do item 9.11.4.1, a soma em valores dos atestados de capacidade técnica contabiliza a quantia de 75.248.734,26 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), obtidos a título de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, que corresponde a mais de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor estimado no Edital. Em quantidade de 57.981 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e um bilhetes, sendo 55.155 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco) bilhetes nacionais e 2.826 (dois mil oitocentos e vinte e seis) bilhetes internacionais. Ora se o valor de R\$ 75.248.734,26 que superior ao valor estimado no edital que é de R\$ 46.583.513,00 correspondente a 31.000 bilhetes não comprova que a empresa tenha capacidade, o que mais pode comprovar?

Contudo, em 16/06/2023, 09:01:39, a recorrente foi desclassificada do certame sob argumento de não ter atendido com o item 9.11.4 do Edital.

Consta em ata: "Conforme, entendemos que o item 9.11.4 (20.3.4 do TR) não foi atendido pela documentação apresentada pela empresa" (...) "a empresa apresentou 33 atestados referentes ao item 1 – EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS, dos quais apenas 6 estão de acordo com o que foi solicitado em edital. Os demais não atendem o solicitado, uma vez que não trazem os quantitativos solicitados, apresentando somente o um valor global (não solicitado).

Vejamos agora o que consta no item 9.11.4 do Edital:

9.11.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

E no item 20.3.4 do TR:

20.3.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Veja por simples leitura dos itens que não há exigência no edital de atestado de capacidade técnica emitido com quantitativo. Até porque, é sabido por todos que o atestado de capacidade técnica é emitido pelos contratantes, não há um padrão e nem como exigir que conste especificamente determinada informação como pretende a autoridade recorrente. Inclusive, boa parte dos atestados foram emitidos antes do certame, sendo totalmente incabível a exigência que constem informações específicas.

Ato contínuo, o edital não esclarece ao licitante qual o documento de comprovação para fins do quantitativo, conforme transcrição acima dos itens 9.11.4 e 20.3.4 TR, que Exige a "comprovação de que executa ou executou o contrato de prestação de serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em quantidades correspondentes ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimada do item referente no Anexo I – A". Trata-se, portanto, de exigência do tipo aberto, ou seja, sem definição de documento específico.

Desse modo, a recorrente no chat solicitou esclarecimentos, mas não obteve resposta:

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:54:15) sim estamos, o Sr.(a) so quer dos atestados que não estão claros sobre a quantidade e valor?

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:54:25) Os outros atestados estão ok?

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:56:41) Por exemplo, o atestado da EBSEERH ja tem todas as informações, quais seriam as duvidas?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 15:57:41) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - No atestado da EBSEERH não consta o quantitativo por período
Porem

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:01:03) Nesse caso da EBSEERH, o Sr.(a) precisa do edital? Contrato? faturas?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:02:08) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - No atestado não está claro que os valores são para o período de um ano

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:02:39) O(A) Sr.(a) poderia responder se os outros atestados estão com as informações necessarias? Pois o SEBRAE AM e no mesmo padrão do atestado da EBSEERH e não foi solicitado diligencia.

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:03:17) o edital do referido atestado supre essa informação?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:03:53) ou o contrato?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:04:26) Conforme solicitado gostaríamos da dilatação de prazo para anexar os documentos

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:05:19) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - Não estão.

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:06:22) Podemos anexar o contrato ou edital?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:11:18) O atestado do Comando da Marinha está somente o valor referido a taxa de serviço, ou seja o atestado e de mais de R\$ 7.000.000,00 precisamos anexar ele tambem?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:13:14) Senhores, suspenderemos a sessão com retorno amanhã, 15/06/2023, quinta-feira, às 9h00. Aberta a sessão. a DF TURISMO E EVENTOS LTDA terá 30 minutos para anexar a documentação complementar.

Pregoeiro fala: (15/06/2023 09:02:47) A DF TURISMO E EVENTOS LTDA será convocada para apresentar em até 30 minutos a comprovação do quantitativo mínimo exigido no Edital para a emissão de bilhetes – voos nacionais.

Pregoeiro fala: (15/06/2023 09:04:52) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - O Senhor tem até às 9h34 para envio dos anexos.

É fato que a ausência dos esclarecimentos prejudicou compreender o documento específico pretendido, mesmo assim, foram enviados os contratos formalizados. É obvio que este cenário favoreceu a empresa classificada em 3º lugar, que assim como a recorrente também foi submetida a apresentar documentos complementares, mas teve o benefício do tempo e das informações para que pudesse compreender a documentação complementar que atenderia.

Para deixar bem claro segue a quantidade de bilhetes de cada atestado:

CONTRATOS VALOR QUANT. NACIONAL QUANT. INTERNACIONAL
EBSEERH R\$ 6.760.000,00 4.800 200
SISTEMA OCB R\$ 3.498.978,00 2.000 90
SESCOOP R\$ 12.500.000,00 2.300 70
IBAMA R\$ 6.542.350,00 5.689 -
FUNPEC R\$ 1.735.000,00 2.000 -
ALCANTARA CYCLONE SPACE R\$ 1.186.933,79 283 193
UNIVERS. FED. RORAIMA R\$ 944.934,00 622 25
SOC. BRAS. METEROLOGIA R\$ 110.000,00 - -
PGJ/MA R\$ 580.409,00 950 -
NCT INFORMÁTICA R\$ 900.000,00 - -
MINISTERIO AGRICULTURA/MA R\$ 109.937,50 125 -
MCTI R\$ 230.000,00 400 -
INSTITUTO FED. ES R\$ 1.058.887,50 1.250 -
EXÉRCITO BRASILEIRO R\$ 282.177,50 310 -
CONSELHO FEDERAL CONTABILIDADE R\$ 4.089.521,96 4.500 -
MF-DRF CASCAVEL R\$ 58.634,18 80 -
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA R\$ 369.000,00 500 -
HCPA R\$ 6.544.000,00 5.915 100
SUDENE R\$ 691.092,00 570 -
INPE R\$ 1.594.253,85 1.115 -
CASA DA MOEDA R\$ 2.500.000,00 2.000 -
UFITAJUBA R\$ 450.000,00 1.000 -
SEBRAE AM R\$ 2.881.275,00 2.300 500
CNJ R\$ 2.726.000,00 4.054 -
CBJ R\$ 277.287,38 146 198
CBHG R\$ 344.917,60 25 50
CBC R\$ 2.030.000,00 400 800
DNIT RN R\$ 382.941,00 300 -
COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL MARINHA R\$ 8.281.967,00 8.900 -
UNIV. FEDERAL RURAL DO AMAZONIA (UFRA) R\$ 1.740.000,00 1.000
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23º REGIAO R\$ 700.000,00 600
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA R\$ 720.000,00 400

CBDA R\$ 118.196,00 21
CBB R\$ 2.310.050,00 600 600
R\$ 75.248.743,26 QUANTIDADE TOTAL DE BILHETES NACIONAL 55.155 QUANTIDADE TOTAL DE BILHETES INTERNACIONAL 2826
PRECISAVA 15.000 500

Essa é a síntese dos fatos.

FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO EDITAL. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Por erro, equívoco ou, no mínimo excesso de formalismo na desclassificação, resultou a administração pública arcar com a contratação de proposta mais onerosa, consequência convocação da empresa que apresentou lance superior. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no Mandado de Segurança n. 0028779-92.2008.4.01.3500, no qual é Relator o Exmo. Dr. Evaldo de Oliveira Fernandes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS LOCAIS ONDE REALIZADAS AS OBRAS INFORMADAS. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO E ABERTURA DA PROPOSTA DA LICITANTE EXCLUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Discute-se na origem a desclassificação da impetrante, porque não teria apresentado atestado de capacidade técnica com indicação dos locais onde realizadas as nele obras informadas. A sentença, de concessão da segurança, assegurou a abertura da proposta financeira e a continuidade da participação no certame. Sem recurso voluntário, subiram os autos unicamente para exame da remessa. O PRR opina pela manutenção do que se decidiu na origem.

2. Para além de potencialmente atentar contra a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, um dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, soa afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade exigir-se discriminação detalhada de onde realizadas as obras objeto do atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público. Se há dúvida quanto à veracidade do que se atestou, cabe à comissão de licitação diligenciar junto ao emitente as informações que reputar necessárias a esclarecer suas dúvidas, jamais impor requisitos sem base legal, sobretudo quando limitem a participação de interessados. 3. Tratando-se da análise, apenas, de recurso de ofício, sem que juntamente tenha havido recurso voluntário, o entendimento do STJ sinaliza que se deve confirmar a sentença que acolhe o pedido mandamental ou condenatório, se não há "quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não", ou ainda, princípios que a desabonem (REsp n. 577.229/AL). 5. A T7 deste TRF1 tem decidido que "ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, e considerando a ampla fundamentação da sentença e as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e de complexidade jurídica, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para o trânsito em julgado ante a exatidão do decidido, notadamente se há concordância do parquet". (REOMS 0005148-23.2002.4.01.3600/MT, Rel. DF Luciano Tolentino Amaral). 6. Remessa oficial desprovida.

(REO 0028779-92.2008.4.01.3500, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 20/04/2016 PAG.)

E ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS LOCAIS ONDE REALIZADAS AS OBRAS INFORMADAS. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO E ABERTURA DA PROPOSTA DA LICITANTE EXCLUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Discute-se na origem a desclassificação da impetrante, porque não teria apresentado atestado de capacidade técnica com indicação dos locais onde realizadas as nele obras informadas. A sentença, de concessão da segurança, assegurou a abertura da proposta financeira e a continuidade da participação no certame. Sem recurso voluntário, subiram os autos unicamente para exame da remessa. O PRR opina pela manutenção do que se decidiu na origem. 2. Para além de potencialmente atentar contra a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, um dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, soa afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade exigir-se discriminação detalhada de onde realizadas as obras objeto do atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público. Se há dúvida quanto à veracidade do que se atestou, cabe à comissão de licitação diligenciar junto ao emitente as informações que reputar necessárias a esclarecer suas dúvidas, jamais impor requisitos sem base legal, sobretudo quando limitem a participação de interessados. 3. Tratando-se da análise, apenas, de recurso de ofício, sem que juntamente tenha havido recurso voluntário, o entendimento do STJ sinaliza que se deve confirmar a sentença que acolhe o pedido mandamental ou condenatório, se não há "quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não", ou ainda, princípios que a desabonem (REsp n. 577.229/AL). 5. A T7 deste TRF1 tem decidido que "ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, e considerando a ampla fundamentação da sentença e as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e de complexidade jurídica, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para o trânsito em julgado ante a exatidão do decidido, notadamente se há concordância do parquet". (REOMS 0005148-23.2002.4.01.3600/MT, Rel. DF Luciano Tolentino Amaral). 6. Remessa oficial desprovida.

(REO 0028779-92.2008.4.01.3500, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 20/04/2016 PAG.)

Na seqüência, o afastamento, no caso a desclassificação no certame, tem como argumento o suposto não cumprimento do item 9.11.4 do Edital, que por sua vez, tem redação idêntica no item 20.3.4 do Termo de Referência, conforme registro no chat em 16/06/2023, 09:02:24:

"Contudo, entendemos que o item 9.11.4 (20.3.4 do TR) não foi atendido pela documentação apresentada pela empresa, pelos motivos que seguem:"

Veja os motivos apresentados:

a empresa apresentou 33 atestados referentes ao item 1 - EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS NACIONAIS, dos quais apenas 6 estão de acordo com o que foi solicitado em edital. Os demais não atendem o solicitado, uma vez que não trazem os quantitativos solicitados, apresentando somente um valor global (não solicitado).

os atestados da CBBB, CBC, EBSERH, SUDENE, SEBRAE e UFRA apresentam quantitativos conforme solicitação editalícia, mas não atendem ao disposto no item 9.11.1.1.1 e 9.11.1.1.4. Não há comprovação de atendimento do serviço em QUANTITATIVO mínimo executado DE FORMA CONCOMITANTE. Aliás, sequer o somatório total dos atestados apresentados atinge esse número.

Outrossim, informo que o item 2 - EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS INTERNACIONAIS foi plenamente atendido tanto pelo atestado do SEBRAE, quanto pelos atestados CBBB e CBC."

Agora, vejamos o que consta no item 9.11.4 do Edital:

9.11.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

E no item 20.3.4 do TR:

20.3.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em primeiro lugar, não há exigência no edital de atestado de capacidade técnica emitido com quantitativo. Até porque, é sabido por todos que o atestado de capacidade técnica é emitido pelos contratantes, não há um padrão e nem como exigir que conste especificamente determinada informação como pretende a autoridade recorrente. Inclusive, boa parte dos atestados foram emitidos antes do certame, sendo totalmente incabível a exigência que constem informações específicas.

Inclusive, há precedentes de que a exigência de quantitativo restringe a competitividade no certame:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para afastar, como condição de capacidade técnica no certame, a apresentação de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilante vinculados aos quadros da impetrante. 2. É lícito à Caixa Econômica Federal exigir da impetrante como prova de capacidade operacional, certidão/declaração que ateste experiência anterior de prestação de serviços de vigilância. No entanto, o edital vincula (condiciona) esta experiência anterior ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilantes previstos na execução do contrato a ser celebrado. A exigência deste quantitativo não é razoável. Isso porque restringiria a seleção a grandes empresas, porquanto somente estas poderiam apresentar atestados de experiência anterior em tal nível. 3. De acordo com a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie. 4. Ademais, a liminar deferida em maio de 2013 garantiu à impetrante a participação no referido certame. Desse modo, impõe-se a aplicação da teoria do fato consolidado, haja vista que o decurso do tempo consolidou situação fática, amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não é recomendada. 5. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0015377-65.2013.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 08/01/2021 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 2. O item 8.4.1 do edital exige a comprovação da qualificação técnica mediante a apresentação de atestados, certidões ou declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter o licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade de vigilância ostensiva, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos licitados. 3. Ao exigir a comprovação da quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do total licitado em outro contrato, o edital do Pregão Eletrônico 141/7051-2007, promovido pela CEF, não utiliza critério razoável e proporcional para a avaliação da capacidade técnica da licitante, tendo em vista a pouca complexidade operacional do serviço de vigilância licitado, exigência essa, portanto, que acaba restringido o caráter competitivo do certame, além de não garantir a eficiência dos serviços a serem prestados. Precedentes. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0000358-65.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 31/10/2014 PAG 970.)

O Superior Tribunal de Justiça em 2022, citou em julgamento de mandado de segurança em licitação que não cabe ao agente público efetuar interpretação sem previsão expressa em lei, sobretudo quando resulta em restrição de direitos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)

A exigência de quantitativos nos atestados de capacidade técnica, não só é previsto no edital, como também estabelece exigência de difícil comprovação, visto que em regra os atestados de capacidade técnica são emitidos com o objeto e valor do contrato.

Nesse sentido:

PJe - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital. 2. O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar. 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 1000248-86.2017.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/05/2019 PAG.)

AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. OMISSÃO. ITEM 20.4 E OUTROS.

No que tange aos esclarecimentos do atestado, com a finalidade de comprovação pretendida, veja no chat que inúmeras perguntas a fim de obter a informação de qual documento satisfaria a comprovação desejada, a maioria não respondidas

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:54:15) sim estamos, o Sr.(a) so quer dos atestados que não estão claros sobre a quantidade e valor?

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:54:25) Os outros atestados estão ok?

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:56:41) Por exemplo, o atestado da EBSEERH ja tem todas as informações, quais seriam as duvidas?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 15:57:41) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - No atestado da EBSEERH não consta o quantitativo por período

Porem

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:01:03) Nesse caso da EBSEERH, o Sr.(a) precisa do edital? Contrato? faturas?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:02:08) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - No atestado não está claro que os valores são para o período de um ano

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:02:39) O(A) Sr.(a) poderia responder se os outros atestados estão com as informações necessarias? Pois o SEBRAE AM e no mesmo padrão do atestado da EBSEERH e não foi solicitado diligencia.

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:03:17) o edital do referido atestado supre essa informação?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:03:53) ou o contrato?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:04:26) Conforme solicitado gostaríamos da dilatação de prazo para anexar os documentos

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:05:19) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - Não estão.

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:06:22) Podemos anexar o contrato ou edital?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:11:18) O atestado do Comando da Marinha está somente o valor referido a taxa de serviço, ou seja o atestado e de mais de R\$ 7.000.000,00 precisamos anexar ele tambem?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:13:14) Senhores, suspenderemos a sessão com retorno amanhã, 15/06/2023, quinta-feira, às 9h00. Aberta a sessão. a DF TURISMO E EVENTOS LTDA terá 30 minutos para anexar a documentação complementar.

Pregoeiro fala: (15/06/2023 09:02:47) A DF TURISMO E EVENTOS LTDA será convocada para apresentar em até 30 minutos a comprovação do quantitativo mínimo exigido no Edital para a emissão de bilhetes – voos nacionais.

Pregoeiro fala: (15/06/2023 09:04:52) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - O Senhor tem até às 9h34 para envio

dos anexos.

Desse modo, a comprovação pretendida e prevista pelo item 9.11.4.1 e seguintes, em que pese se desnecessária diante dos 33 (trinta e três) atestados de capacidade técnica já emitidos, ficou prejudicada em razão de não ter sido atendido os pedidos de esclarecimentos dos documentos a ser enviados.

- DO PEDIDO.

Diante do exposto requer a reconsideração do ato que desclassificou a recorrente, determinando a sua reinclusão, tendo em vista os atestados de capacidade técnica e documentos complementares apresentados e, caso assim não entenda, retomada da fase de diligência a fim de oportunizar a apresentação dos documentos similares aos da empresa classificada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de junho de 2023.

DF Turismo e Eventos EPP

Hugney Silva Velozo

CPF 666.612.691-20

Carolina Cunha Durães

Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Distrito Federal sob nº 33.396

Fechar